



Decisão 01317/2022-8 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00991/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA

Responsável: DORLEI FONTOA DA CRUZ, MEZAQUE DA SILVA JOSE RODRIGUES

Procurador: ELIZANDRO DE CARVALHO (OAB: 194835-SP)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – PEDIDO CAUTELAR – INDEFERIMENTO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA-EPP**, narrando possíveis irregularidades no **Edital do Pregão Eletrônico nº 000074/2021**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, através de cartão eletrônico/magnético com chip e senha, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos do Município de Presidente Kennedy-ES.*

Em síntese, relata a Representante que *determinadas cláusulas adotadas no certame, tais como a comprovação de patrimônio líquido será equivalente a 10%*

(dez por cento) do valor estimado para contratação, considerado o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, dentre outras, restringem o caráter competitivo.

Por meio da Decisão Monocrática 00126/2022-1 (peça 07), admiti a presente representação e determinei a notificação dos responsáveis, para se manifestarem sobre as supostas irregularidades.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram justificativas, bem como documentos complementares (peças 11 a 14).

A área técnica, através da Manifestação Técnica de Cautelar 00041/2022-1 (peça 18), manifestou-se nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Indeferir a medida cautelar, nos termos do **art. 376, I e II do RITCEES**, visto que não restou demonstrada a existência dos pressupostos cautelares;

3.2. Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do **art. 306 do RITCEES**.

3.3. Cientificar a Representante do teor da decisão a ser proferida.

2. FUNDAMENTOS

2.1 DO PEDIDO CAUTELAR

Primeiramente, cumpre salientar que os pressupostos de concessão da cautelar, encontra-se dispostos no artigo 376 do RITCEES, devendo estarem presentes os pressupostos definidos pelo inciso I e II, quais sejam, respectivamente, fundado receio de grave ofensa ao interesse público e o risco de ineficácia da decisão de mérito.

A Representante alegou, em suma, as seguintes irregularidades no referido pregão:

I – Violação do princípio da isonomia;

II – Restrição à competitividade do certame

É oportuno salientar, que o supracitado artigo 376 do RITCEES, dispõe que devem estar presentes os dois requisitos autorizadores da medida cautelar, e em prévia análise, vislumbrou a área técnica que não restou atendido o requisito do fumus boni iuris nas irregularidades apresentadas, restando prejudicada a análise do periculum in mora, uma vez que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos.

Assim sendo, nos termos da Manifestação Técnica Cautelar 00041/2022-1 (peça 18), entendendo pelo INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR pleiteada.

2.2 DO PROCESSAMENTO

Tendo em vista o indeferimento da medida cautelar pleiteada, deverão os presentes autos, tramitarem sob o rito ordinário, face a ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

Tendo em vista o momento processual destes autos, o mérito da presente demanda será analisando em momento oportuno, obedecido o trâmite processual desta Corte de Contas, delimitado pelo Regimento Interno, sendo contemplado neste momento, apenas a análise da medida cautelar pleiteada.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, acompanhando a área técnica, entendo pela ausência dos pressupostos para concessão da medida cautelar pleiteada, e em obediência ao legado constitucional da ampla defesa e do contraditório, deverão as partes serem notificadas e posteriormente, deverão os autos tramitarem neste Corte sob o rito ordinário.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando integralmente a área técnica, VOTO no sentido de que o colegiado aprove a seguinte decisão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-1317/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, visto que não restou atendido os requisitos autorizadores para sua concessão no caso concreto, conforme o artigo 376 do RITCEES;

1.2. DETERMINAR que os autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

1.3. DETERMINAR a oitiva das partes, conforme artigo, 307, § 3º do RITCEES;

1.4. ENCAMINHAR os autos para área técnica, após a oitiva, para regular processamento.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente